RECLAMAÇÃO Nº 37.696 - RJ (2019/0088262-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - DF002475
		GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
		LUIZ CARLOS MARQUES SIMÕES - RJ016887
		ANA SOFIA DE AZEVEDO SOUTO MAIOR - RJ123969
		EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081
		MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ARTS. 105, I, *F*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 988 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, apresentada por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com fulcro nos artigos 105, I, *f*, da Constituição Federal; 988, II, do CPC/2015 e 187 a 192 do RISTJ, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0009314-71.1977.8.19.0001 que, segundo alega, teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior no REsp 85.035/RJ.

Em suas razões, a reclamante sustenta que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 85.035/RJ, deu provimento ao seu recurso especial, interposto nos autos da AR 0007575-12.1990.8.19.0000, para determinar que o Órgão Especial do Tribunal de origem complementasse o acórdão, julgando a rescisória quanto à omissão relativa aos pedidos não apreciados em julgamento anterior pela Câmara recursal.

Aduz que, após a baixa dos autos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro "também proferiu acórdão dando provimento ao pleito rescisório da Reclamante, para reconhecer a nulidade do acórdão oriundo do Primeiro Julgamento realizado pela Quinta Câmara Cível no Recurso de Apelação nº 0009314-71.1977.8.19.0001 e a necessidade de um novo julgamento do pleito [...] Realizado o novo julgamento do recurso de apelação, o E. Tribunal *a quo* tornou a prover o recurso do Estado do Rio de Janeiro, incorrendo, no entanto, nas mesmas omissões e contradições anteriores quando do Primeiro Julgamento que restou rescindido, razão pela qual a ora Reclamante opôs novos embargos declaratórios com vistas a sanar tais vícios, bem como prequestionar questões fáticas e jurídicas que deixaram de ser examinadas, fundamentais para o correto e justo deslinde da presente demanda [...]

Contudo, o Tribunal *a quo* negou provimento aos embargos declaratórios ao argumento de que tal via não se prestava para a então Embargante manifestar sua irresignação com o julgado" (fl. 6).

Na sequência, a reclamante afirma que interpôs recurso especial

> objetivando a anulação do v. acórdão oriundo do Segundo Julgamento realizado pela Quinta Câmara do TJRJ, que novamente deu provimento ao Recurso de Apelação nº 0009314-71.1977.8.19.0001 do Estado do Rio de Janeiro, complementado pelo v. acórdão que rejeitou os seus embargos de declaração, diante da patente violação ao artigo 1.022 do CPC (antigo art. 535 do CPC/1973), decorrente da recusa por parte do E. TJRJ em analisar questões fáticas e jurídicas suscitados pela Reclamante em seu recurso de apelação e, posteriormente, em seus embargos de declaração.
>
> Além disso, a Reclamante interpôs o recurso especial também com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "c" da CFderal, em virtude da evidente violação incorrida pelo v. acórdão à Súmula STF n.º 570 e, por conseguinte, aos artigos 97, incisos I e II, 104, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei n.º 406/1968, assim como à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal específica sobre o tema, que corrobora integralmente a procedência dos pedidos 'a' e 'b' aduzidos na exordial do Processo nº 0009314-71.1977.8.19.0001 e sobre os quais o Tribunal a quo jamais se manifestou. (fl. 6).

O recurso especial não foi admitido no Tribunal de origem, tendo a reclamante interposto agravo contra essa decisão. Nesta Corte, esse agravo em recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de que não teriam sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso na origem. Interposto agravo interno, foi rejeitado pela Primeira Turma tendo ainda, posteriormente, opostos embargos declaratórios, que foram igualmente desprovidos.

Assim, alega que, em novo julgamento, a Quinta Câmara Cível do TJRJ descumpriu a autoridade da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 85.035/RJ, uma vez que "insistiu em não analisar [pontos tidos como omissos no julgamento anterior] a incidência ou não do ICM sobre a importação de máquinas XEROX destinadas à locação que permaneceram no ativo fixo (bens de capital) da Reclamante (pedido 'a') e partes, peças e assessórios destinados à manutenção destas máquinas XEROX (pedido 'b'), em nítida afronta ao comando judicial exarado por esta Corte Superior" (fl. 7).

Ao final, pugna

> i) pela a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do TJRJ, oriundo do Segundo Julgamento do Recurso de Apelação nº 0009314-71.1977.8.19.0001 (acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro – publicado no dia 03.04.2014, complementado pelo acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da Reclamante – publicado no dia 02.09.2014);
>
> ii) seja julgada inteiramente procedente a Reclamação, confirmando-se os termos da medida liminar requerida no item "I" supra, cassando o acórdão proferido no Segundo Julgamento do Recurso de Apelação nº 0009314-71.1977.8.19.0001 (acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro – publicado no dia 03.04.2014, complementado pelo acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da Reclamante – publicado no dia 02.09.2014), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para como

> determinado pelo Resp 85035-RJ, aprecie e decida, de modo fundamentado, como bem entender juridicamente, os pedidos não examinados até então, consubstanciados nos pedidos "a" e "b" da inicial.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, prevê a Constituição Federal, em seu art. 105, I, "f", as hipóteses de reclamação ao STJ. Confiram-se:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> [...]
> f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, assim estabelece:

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

Na espécie, sustenta a reclamante a negativa da autoridade da decisão desta Corte proferida no REsp 85.035/RJ que deu provimento ao seu recurso especial, interposto nos autos da AR 0007575-12.1990.8.19.0000, para determinar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro complementasse o acórdão, julgando a ação rescisória quanto à omissão relativa aos pedidos não apreciados no julgamento da apelação pela Câmara Recursal.

Observe-se, que, no mencionado julgamento, este Tribunal Superior limitou-se a reconhecer a necessidade de o Tribunal *a quo*, especificamente o seu Órgão Especial, complementar o julgamento proferido na ação rescisória quanto à omissão citada, frise-se, julgamento da ação rescisória.

Veja-se, a propósito, a seguinte excerto do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do REsp 85.035/RJ (fls.):

> [...]
> Presentes, no caso, a violação da lei em decorrência da omissão praticada pelo acórdão recorrido, o provimento do recurso deve ser feito, apenas, para se determinar ao Tribunal a quo que supra a omissão, apreciando, com bem entender juridicamente, o pedido rescisório quanto aos dois fundamentos já referidos, isto é, explicitando as razões de decidir quanto aos dois pedidos remanescentes e tidos como não avaliados pelo acórdão rescindendo.
> Dou, portanto, para esse único fim, o de se determinar ao Tribunal *a quo* que complemente o acórdão, julgando a rescisória quanto a omissão relativa aos dois pedidos já identificados, provimento parcial ao recurso.
> [...]

Na sua narrativa, a reclamante afirma que, após o julgamento proferido por este Superior Tribunal, houve a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou procedente a ação rescisória determinando que a Quinta Câmara Cível proferisse novo julgamento do Recurso de Apelação.

Destaca-se a seguinte passagem de seu arrazoado (fls. 5):

> Destaque-se, ainda, que após a baixa dos autos, o próprio Órgão Especial do TJRJ também proferiu acórdão dando provimento ao pleito rescisório da Reclamante, para reconhecer a nulidade do acórdão oriundo do Primeiro Julgamento realizado pela Quinta Câmara Cível no Recurso de Apelação nº 0009314-71.1977.8.19.0001 e a necessidade de um novo

> julgamento do pleito (doc. 5 – acórdão do Órgão Especial do TJRJ na Ação Rescisória n.º 0007575-12.1990.8.19.0000 (1990.006.00017).

Na sequencia, continua sua narrativa explicitando como decorreu o novo julgamento do recurso de apelação pela Turma julgadora (fl. 5):

> Pois bem. Realizado o novo julgamento do recurso de apelação, o E. Tribunal *a quo* tornou a prover o recurso do Estado do Rio de Janeiro, incorrendo, no entanto, nas mesmas omissões e contradições anteriores quando do Primeiro Julgamento que restou rescindido, razão pela qual a ora Reclamante opôs novos embargos declaratórios com vistas a sanar tais vícios, bem como prequestionar questões fáticas e jurídicas que deixaram de ser examinadas, fundamentais para o correto e justo deslinde da presente demanda (doc. 6 – íntegra do novo julgamento do recurso de apelação e embargos de declaração da Reclamante).

Não se visualiza, no caso, o alegado descumprimento, pela autoridade reclamada, da decisão proferida por esta Corte Superior, de modo a justificar a presente ação. Isso porque a autoridade da decisão proferida no RESp 85.035/RJ diz respeito à determinação para que a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro complementasse o acórdão, julgando a referida rescisória quanto à omissão relativa aos dois pedidos já identificados, o que realmente ocorreu.

O Novo julgamento proferido pela Quinta Câmara decorre da determinação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e não desta Corte Superior. Julgamento este que foi objeto de recurso especial, inadmitido na origem, e objeto de agravo em recurso especial, também com julgamento proferido por esta Corte Superior desfavorável à reclamante.

Na seqüência desses julgamentos, é proposta a presente reclamação, com nítido caráter de sucedâneo recursal.

Assim, se a hipótese é o combate à decisão reclamada, contrária aos interesses da reclamante, "afigura-se incabível a reclamação constitucional, pois além da ausência de afronta à competência ou à autoridade das decisões do STJ, descabe utilizar-se da ação como sucedâneo de recurso" (AgRg nos EDcl na Rcl 8.594/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/11/2012)

Nessa linha, os seguintes precedentes:

> RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade de suas decisões, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo.
>
> 2. Na hipótese, a decisão proferida no RMS 44.360/MS/STJ, provimento apontado como desrespeitado, foi no sentido de assegurar ao reclamante a participação nas demais fases em concurso para ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, ao considerar ilegal o ato de indeferimento da inscrição definitiva do candidato.
>
> 3. Realizada a inscrição definitiva do candidato, e assegurada sua participação nas demais fases do certame, tal qual se deu na espécie, o ato de eliminação do reclamante levado a cabo pela comissão do concurso, na fase de investigação e sindicância da vida pregressa, não desafia a

autoridade da mencionada decisão proferida pelo STJ.

4. Pleito que não se coaduna com a via específica e delimitada da Reclamação, a qual, conforme reiterado entendimento, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

5. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 21.687/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada sob alegação de descumprimento do acórdão havido no EDcl no REsp 531.491/SP, que firmou ser responsabilidade do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL responder pela correção de depósitos de poupança retidos pelo Plano Collor; alega que o magistrado da execução teria modificativo o título judicial.

2. Do exame acurado da decisão atacada (fl. 181) se infere que não houve violação do firmado no acórdão do STJ, uma vez que a execução somente foi promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, contra essa instituição, não haviam valores a serem pagos; por fim, está claro que os valores a serem pagos deveriam ter sido buscados em execução contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, o que não foi feito.

3. Além de não ter ficado evidenciado o alegado descumprimento do decisum do Superior Tribunal de Justiça, fica claro o uso da reclamação como sucedâneo recursal - em razão do combate da decisão de primeira instância por meio de agravo de instrumento - e, portanto, o seu descabimento. Precedentes: AgRg na Rcl 18.673/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21.8.2014; AgRg na Rcl 6.170/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.2012.

Reclamação improcedente.

(Rcl 4.651/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação, **nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RI/STJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator